

4.2 Adotar instrumentos de medição e controle dos itens de serviços para viabilizar a efetiva fiscalização do objeto contratado, contemplando:

I - A medição dos serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos por meio de pesagem ou outro método que possibilite a fiscalização da exata quantificação dos serviços prestados.

II - A comprovação, na ocasião da medição dos serviços, da vigência da licença ambiental de operação da disposição final dos resíduos sólidos mediante declaração do contratado informando que a referida licença não sofreu qualquer restrição dos órgãos de controle.

III - A fiscalização da rota dos caminhões de coleta através de GPS, com emissão de relatórios diários e acessíveis aos órgãos de fiscalização e à consulta pública.

IV - Acompanhamento periódico e aleatório pelo fiscal do contrato dos momentos da pesagem, na saída das estações de transbordo e/ou na chegada no aterro sanitário, dos caminhões utilizados para o transporte de modo a aferir a correspondência entre o quantitativo estimado e o real dos serviços para fiscalização da regularidade da despesa.

5. Das Disposições Inadequadas de Resíduos Sólidos Urbanos

5.1 Adotar as providências técnicas necessárias à correção dos passivos ambientais resultantes das disposições inadequadas de resíduos sólidos urbanos.

5.2 Finalizar, em caráter imediato e sob pena de responsabilidade, as disposições inadequadas de resíduos sólidos.

6. Controle Social

6.1 Promover a transparência dos serviços prestados por meio da divulgação, em sítio eletrônico do contratante, das informações relativas à execução contratual, nos termos do artigo 7º c/c artigo 8º da Lei nº 12.527/2011, com informações essenciais que contemplem o conteúdo mínimo dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos urbanos e para o controle da prestação do serviço, tais como o local e a frequência da prestação do serviço e justificativa das eventuais anormalidades previstas ou ocorridas.

7. Consórcios Públicos

7.1 Quando adotado o sistema consorciado, o gestor público fica igualmente obrigado a atender o inteiro teor do presente documento.

7.2 Os consórcios formados para com o objetivo de substituir o Município na gestão dos resíduos sólidos devem acatar a integralidade da presente recomendação.

8. Obrigatoriedade da prova de vinculação à Agência Reguladora

8.1 Compete ao chefe do poder público municipal, na condição de titular dos serviços públicos de saneamento básico, definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços, nos termos do artigo 8º, § 5º, da Lei nº 11.445-2007 (com redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020) e comprovar a sua vinculação com Agência Reguladora.

EFEITOS DO NÃO ATENDIMENTO DOS ASPECTOS ACIMA

Constatado o desrespeito a quaisquer dos aspectos acima tratados, caberá, nos termos da competência constitucional conferida à cada ente signatário deste instrumento, bem como de acordo com os normativos que disciplinam seus procedimentos, adotar, dentre outras providências:

I - Representação ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, pelo Ministério Público Estadual, na forma da legislação vigente, que será analisada pelo Tribunal dos termos do art. 177-A de seu Regimento Interno;

II - Ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, com base na Lei nº 8.429/1992, que tem como um de seus objetivos o ressarcimento dos danos causados ao erário;

III - Ajuizamento de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer em face do Município e/ou do Consórcio visando à obediência aos preceitos acima fixados;

IV - Análise da conduta do Prefeito Municipal e do gestor do Consórcio em caso de descumprimento da presente recomendação, notadamente responsabilização por cometimento de crime ambiental;

V - Análise da conduta do Prefeito Municipal e do gestor do Consórcio à luz do Decreto-Lei nº 201/1967 caso se omita em elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, na forma do artigo 18, caput, da Lei nº 12.305/2010.

PORTARIA PGJ Nº 554, de 28 de maio de 2025.

DESIGNAR, na forma do art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, a Procuradora de Justiça, IZABEL CRISTINA SALVADOR SALOMÃO, para integrar o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos - NUPA, no período de 29.05.2025 a 01.05.2026.

Vitória, 28 de maio de 2025.

FRANCISCO MARTÍNEZ BERDEAL